



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2018 – São Paulo, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5023717-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

RECORRENTE: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

RECORRIDO: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO, NEIVA MELLO DO AMARAL

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, formulado por MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inc. I e § 4º, do CPC.

Pretende a requerente, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença que julgou procedente ação de Imissão na Posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial.

Aduz, em síntese, que o procedimento de alienação do bem é nulo, por não terem sido observadas as formalidades legais, em especial, a intimação pessoal da requerente das datas de leilão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do § 4º, do art. 1.012 do CPC/2015, a suspensão da eficácia da sentença pressupõe a demonstração pelo requerente da probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação aliada ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, não se extrai a probabilidade do direito alegado, nem ao menos a relevância de sua fundamentação.

Consta da sentença:

“Ademais, a falta de comprovação da correspondência de notificação acerca do leilão, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pela requerida, seja porque não houve arrematação nos leilões designados em 2006, seja porque a devedora não pretendia purgar a mora.

Com efeito, segunda a requerida, a intimação pessoal para leilão era necessária, ‘que no presente caso o próprio Decreto Lei 70/66 que deve ser invocado e aplicado, pois, a alegação não é da purgação da mora, mas uma vez que depois do leilão a Autora poderia pleitear o recebimento dos valores a título de cobrança de taxa de ocupação e que a requerida poderia exercer um ‘plus’ no seu direito, e a despeito de todos serem iguais perante a lei, ela também tinha um direito a mais, porque o bem leiloado ela já detinha os valores pagos e com pouco diferença ficaria livre quitando o próprio bem’.

Segundo a CEF, à época do 2º leilão, a dívida da requerida era de R\$ 30.093,65 (fl. 53) e os encargos devidos eram de R\$ 5.716,76 (fl. 251).

O financiamento foi efetuado em 120 prestações e a requerida pagou apenas duas.

A requerida nunca requereu o depósito judicial do débito e jamais poderia quitá-lo com recursos do FGTS, uma vez que o saldo deste era de apenas R\$ 981,07 (fls. 265/270).

Assim, embora a jurisprudência admita a purgação da mora, a qualquer tempo, antes da arrematação do bem, a requerida nunca pretendeu ou demonstrou ter condições para purgar a mora, razão pela qual a sua intimação para o leilão seria inócua.”

Neste passo, a mera alegação de ausência de notificação acerca da data do leilão, desamparado de qualquer outro argumento concreto que infirme os fundamentos da decisão recorrida, não possibilita, por si só, a concessão do pretendido efeito suspensivo à apelação.

Alegações genéricas desacompanhadas de elementos concretos que afastem os fundamentos da decisão recorrida não permitem o deferimento do pleito ora formulado.

Diante do exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito ou, ainda, da relevância da fundamentação, não estando atendidos os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação formulado.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001868-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001868-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Silveira de Castilho e Sérgio Henrique dos Santos contra decisão proferida nos autos de ação pelo rito comum, com pedido de anulação de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência consistente na suspensão de leilão extrajudicial do imóvel garantidor do contrato.

A r. decisão recorrida, em síntese, fundamentou-se no fato de que a inobservância do prazo de 30 dias entre a consolidação da propriedade fiduciária e a realização do leilão, bem como a ausência de planilha detalhada com o valor do débito, não são motivos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária.

Diante disso, sustentam os agravantes, em síntese, que: I) com fulcro no princípio da conservação do contrato, “requer a manutenção do contrato, por meio da tempestiva purgação da mora, eis que efetuou o depósito judicial do débito total atualizado nos termos do contrato”; II) “mesmo após a consolidação da propriedade, é lícito aos Agravantes efetuarem a purgação da mora”.

Nesse cenário, pedem provimento ao recurso, a fim de suspender a execução extrajudicial.

Ademais, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal “para que a Agravada se abstenha de prosseguir com o procedimento da execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para desocupação desde a notificação extrajudicial, com a expedição de OFÍCIO ao Registro de Imóveis, para que seja prenotado à margem da matrícula do imóvel, a existência de ação judicial, e que o oficial maior do registro não proceda a nenhuma averbação de venda e compra da unidade, bem com que o nome dos Agravantes não sejam levados ao SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 497 do NCPC, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de outras penalidades impostas”.

O pedido de concessão de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A parte agravada não foi intimada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001868-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

*“No caso dos autos, os agravantes requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, previsto na Lei 9.514/97, sob a alegação de nulidades.*

*Por meio do presente recurso alegam que, com fulcro no princípio da conservação do contrato, fazem jus à “manutenção do contrato, por meio da tempestiva purgação da mora, eis que efetuou o depósito judicial do débito total atualizado nos termos do contrato”, bem como que “mesmo após a consolidação da propriedade, é lícito aos Agravantes efetuarem a purgação da mora”.*

*Todavia, referida causa de pedir diverge do quanto alegado na petição inicial do processo de origem, na qual os autores informaram que a irregularidade residiria no fato de que o prazo entre a consolidação da propriedade fiduciária e a data agendada para o leilão extrajudicial seria superior a trinta dias (art. 27 da Lei n.º 9.514/97), bem como que a intimação para purgação da mora apresentou-se desprovida de planilha detalhada com o valor do débito.*

*Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.*

*Assim, caso a parte agravante tenha efetuado o depósito para tal fim - o que não resta claro em seu recurso, bem como ausente comprovação nesse sentido -, ou tenha o interesse de realizá-lo, referida pretensão deve ser examinada, primeiramente, pelo Juízo de origem, a não incorrer indevida supressão de instância, uma vez que da petição que ensejou a r. decisão recorrida não constava tal pedido (purgação mediante depósito da dívida), mas tão somente pagamento das parcelas vincendas e incorporação das vencidas ao saldo devedor, o que não se demonstra apto à sustação da execução extrajudicial.*

*Dessa feita, não se verificam motivos aptos à reforma da r. decisão apenas pelo fato de que o prazo entre a consolidação da propriedade fiduciária e a data agendada para o leilão extrajudicial seria superior a trinta dias (art. 27 da Lei n.º 9.514/97), bem como que a intimação para purgação da mora apresentou-se desprovida de planilha detalhada com o valor do débito.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00077645620164030000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2016). Nesse cenário, concludo pela inexistência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora).*

*Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.”*

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA DIVERSO DO REALIZADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Assim, caso a parte agravante tenha efetuado o depósito para tal fim - o que não resta claro em seu recurso, bem como ausente comprovação nesse sentido -, ou tenha o interesse de realizá-lo, referida pretensão deve ser examinada, primeiramente, pelo Juízo de origem, a não incorrer indevida supressão de instância, uma vez que da petição que ensejou a r. decisão recorrida não constava tal pedido (purgação mediante depósito da dívida), mas tão somente pagamento das parcelas vincendas e incorporação das vencidas ao saldo devedor, o que não se demonstra apto à sustação da execução extrajudicial.

III. Dessa feita, não se verificam motivos aptos à reforma da r. decisão apenas pelo fato de que o prazo entre a consolidação da propriedade fiduciária e a data agendada para o leilão extrajudicial seria superior a trinta dias (art. 27 da Lei nº 9.514/97), bem como que a intimação para purgação da mora apresentou-se desprovida de planilha detalhada com o valor do débito.

IV. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54388/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012240-37.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012240-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMBRAPS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00122403720114036104 2 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Fls. 224/229: A apelada Embraps Serviços Ltda pleiteia a concessão da tutela de urgência, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs. **37.497.183-8** e **37.497.113-7**.

Para tanto, esclarece ter peticionado anteriormente informando a adesão a parcelamento em relação à parte dos débitos discutidos neste feito (DEBCAD nº **36.432.400-7**), tão somente quanto às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003, razão pela qual manifestara a renúncia ao direito em que se funda a demanda no tocante a tais parcelas.

Acrescenta, contudo, ter sido surpreendida com a negativa de expedição de regularidade fiscal sob o fundamento de que deveria regularizar os débitos inclusos nos DEBCADs nºs. **36.432.400-7**, **36.432.367-1** e **39.094.356-8**, estes dois últimos desmembramentos do primeiro e relativos ambos às competências de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 2003.

Sustenta o seu direito à suspensão da exigibilidade das referidas competências, a uma porque foi agraciada com sentença de procedência do pedido nestes autos, que reconheceu a ocorrência de prescrição dos débitos. Argumenta que o recebimento da apelação da União no

duplo efeito não pode impedir a concessão da tutela pleiteada.

**É o relatório. DECIDO.**

Constato certa confusão entre os números de débito mencionados pela apelada em sua petição.

Com efeito, observo que o real motivo para denegação do pedido de emissão de certidão negativa de débito foi a necessidade de o contribuinte "regularizar DEBCADS 36.432.400-7, 37.497.113-7 e 37.497.183-8, referentes à competências de 01/2003 a 12/2003" (fls. 242).

Assim, em nada diz com o caso dos autos a obscura alusão da apelada aos débitos objeto dos DEBCADS 36.432.367-1 e 39.094.356-8, razão pela qual nada a deliberar quanto a estes, pois estranhos, em princípio, à discussão posta nos autos.

Neste processo a ora apelada buscava, inicialmente, o reconhecimento de prescrição dos débitos inclusos no DEBCAD **36.432.400-7**, relativos às competências de **janeiro a dezembro de 2003**.

Posteriormente à prolação de sentença de procedência do pedido, informou ter **aderido ao** Programa Especial de Regularização Tributária - PERT no tocante especificamente às competências de **abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003**, motivo por que renunciou ao direito em que se funda a ação quanto à parcela do débito discutido, mantendo-se o litígio em relação ao remanescente (fls. 203/205).

Assim, diante da inclusão livre e espontaneamente manifestada pela recorrida das parcelas de **abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003** em parcelamento, ato do qual os documentos de fls. 217 e 221/222 apontam, em sede de cognição sumária, para a comprovação, tenho que tais débitos não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que se encontram com a exigibilidade suspensa.

De outro norte, os documentos acostados a fls. 235/240 demonstram que os DEBCADs n.ºs. **37.497.113-7** e **37.497.183-8** são desmembramentos do DEBCAD n.º **36.432.400-7** (discutido neste feito) e dizem respeito, respectivamente, às **competências de janeiro a março de 2003** e **julho a outubro de 2003**.

No tocante a tais débitos, entendo, em sede de exame não exauriente próprio deste momento processual - e a ser revisto em análise mais aprofundada por ocasião do julgamento da apelação da União e do reexame necessário -, que a Administração não os pode opor como impeditivo à expedição de certidão negativa de tributos.

Isso porque se colhe da afirmação feita pela própria União por ocasião do oferecimento de contestação que se trata de débito declarado pelo contribuinte em GFIP nos seguintes termos (fls. 38):

Período de Apuração/Competência	Data da entrega da primeira declaração, posterior à data de vencimento da obrigação
01/2003	07/03/2003
02/2003	07/03/2003
03/2003	07/04/2003
07/2003	07/08/2003
08/2003	05/09/2003
09/2003	07/10/2003
10/2003	07/11/2003

Cuidando-se de débito declarado pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, tem-se que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar, do que não se colhe notícia nos autos. Nesse caso, consoante jurisprudência assente sobre o tema, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. No caso concreto, em relação às competências de **janeiro a março de 2003** e **julho a outubro de 2003**, objeto dos DEBCADs n.ºs. **37.497.113-7** e **37.497.183-8**, verifica-se que no tocante à mais recente delas (outubro/2003), cuja declaração se deu em 7 de novembro de 2003, o prazo prescricional escoou em 7 de novembro de 2008, de modo que se encontra prescrito o direito do Fisco à persecução do correspondente crédito tributário de todas as mencionadas competências.

Registro, por fim, que o parcelamento anteriormente ultimado pelo contribuinte quanto às referidas competências de **janeiro a março de 2003** e **julho a outubro de 2003** ocorreu, segundo a própria assertiva da União em seu apelo, "ainda em 2009 sendo a primeira 'parcela mínima' de R\$ 100,00 paga em set/2009" (fls. 183), de modo que posterior ao término do prazo prescricional, imprestável, portanto, à interrupção da prescrição.

Face ao exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que os débitos objeto dos DEBCADs n.ºs. **36.432.400-7**, **37.497.113-7** e **37.497.183-8** - os dois últimos desmembramentos do primeiro -, **não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal**.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela recorrida a fls. 203/205, devendo ainda informar exatamente a situação das competências de **abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003**, inclusas no parcelamento - PERT.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020652-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA APARECIDA SOARES e CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANÇA, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Aduzem os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento da Lei nº 9.514/97 ao não notificá-lo das datas de realização de leilão, impedindo a purgação e eventual negociação.

Pugnam pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise preliminar, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

As alegações trazidas nas razões do presente agravo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Os recorrentes reconhecem que incorreram em mora contratual, conforme consta da inicial da ação originária.

Por seu turno, a alegação de que não houve notificação acerca das datas designadas para realização do leilão não encontra o mínimo de amparo probatório.

Os agravantes não apresentaram qualquer elemento que subsidie o quanto alegado acerca deste ponto, não se extraindo, assim, a probabilidade do direito invocado.



Imperioso destacar que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Argumentam os agravantes que “não se trata de ação procrastinaria”.

Assim, a alegação dos agravantes deveria estar ao menos acompanhada da demonstração da capacidade financeira de purgação da mora, na forma acima exposta, uma vez que a simples alegação de que não tivera a oportunidade de purgar o inadimplemento, desacompanhada da indicação de que reunia a condição de adimplir integralmente o débito, somente acarretará na postergação do deslinde da expropriação, contrariando o quanto sustentado.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000004-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, MILTON SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON SILVA DE SOUZA e ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA em face da decisão que, nos autos de ação anulatória com vistas à suspensão da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.514/97, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando aos autores, ora agravantes, que recolhessem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, *ex vi* do artigo 321 do NCPC.

Pleiteiam os recorrentes a concessão da tutela recursal, com o efeito suspensivo ativo, a fim de se deferir a gratuidade da justiça pleiteada na ação subjacente.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do C. Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário se destina, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias, *in verbis*:

*“a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar com o coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*

*b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*

*c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*

*d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*

*e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*

*f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*

*g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas".*

Nos mesmos termos, foi editada a Resolução nº 501/2014 do Conselho de Administração desta E. Corte, a qual estabeleceu que o Plantão Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região destina-se ao conhecimento de medidas de caráter urgente (art. 1º).

Não vislumbro, *in casu*, risco de perecimento de direito a demandar decisão no período de recesso deste Tribunal.

O pleito recursal ora trazido não se amolda às hipóteses elencadas pelas normas de regência do Plantão Judiciário.

Desta feita, **deixo de apreciar o pedido liminar de concessão da assistência judiciária gratuita aos recorrentes.**

Intimem-se. Publique-se. Determino a restituição dos autos ao Relator sorteado, Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães.

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 3 de janeiro de 2018.

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017282-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Viva Moto Express Eireli** contra a r. decisão que, nos autos de mandado de segurança n. 5013431-34.2017.4.03.6100, impetrado contra ato do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS)**, indeferiu o pedido de liminar tendente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Na contraminuta que ofereceu, a União invocou as informações prestadas pela autoridade impetrada em primeiro grau de jurisdição, peça na qual constou, expressamente, a tempestividade da impugnação à exclusão do regime de apuração, bem assim seu encaminhamento à Delegacia Regional de Julgamento, para apreciação.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a agravante faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que a impugnação oferecida na via administrativa possui efeito suspensivo, nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/2011.

Não bastasse, há precedentes que confortam a pretensão da agravante, a saber: TRF/1, 7ª Turma, AMS 00323699620024013400, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 24/09/2010, p. 11; TRF/5, 4ª Turma, AI 0800097-29.2016.4.05.0000, rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julg. em 29/3/2016).

Quanto à urgência, diga-se que a agravante já se encontra privada da desejada certidão há vários meses, não se podendo ignorar ou desconhecer a aptidão danosa de tal falta para o exercício de suas atividades normais.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, salvo se houver outro motivo a impedir-lhe a prática do ato.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

São Paulo, 3 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5024795-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

## **D E C I S Ã O**

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, para que seja declarada eficaz a tutela provisória concedida nos autos de origem, em que pese prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para o exame do feito em plantão judiciário, nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ 71/2009.

Com efeito, da narrativa dos fatos, cotejada frente ao acervo probatório carreado aos presentes autos, constata-se ausente dano irreparável ou risco de perecimento de direito a ensejar a apreciação em caráter de urgência em sede de plantão judicial, pelo que inexistente fundamento para que o pedido deixe de ser apreciado diretamente pelo relator para qual distribuído o feito, quando do retorno das atividades regulares da Corte, que se avizinha.

Ante ao exposto, aguarde-se a retomada do expediente regular do Tribunal, remetendo-se os autos, desde logo, ao relator designado, para oportuna deliberação.

Publique-se.

**São Paulo, 2 de janeiro de 2018.**

**CARLOS MUTA  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
em Plantão Judicial**

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021803-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRA VANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRA VADO: BRASTEXTIL COMERCIAL LTDA - ME

## **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio e determinou a abertura de vista à exequente para readequação do pedido via incidente de descon sideração da personalidade jurídica. (Id. 1364448, páginas 37/38).

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental mente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental mente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021583-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980  
AGRAVADO: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação de ressarcimento ao erário, indeferiu cautelar por meio da qual se objetivava a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (Id. 2172177 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave ao erário pela possibilidade de ocultação de bens e dilapidação do patrimônio dos agravados.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Por outro turno, o periculum in mora é inerente à pretensão de ressarcimento do Poder Público, vez que, além da possibilidade de ocultação de bens (casos rotineiros ou notórios comumente engendrados e reconhecidos no meio jurídico e divulgados na mídia), está sempre presente o risco de dilapidação do patrimônio do devedor; ainda que involuntária, restando de toda comprometida a futura e impositiva satisfação dos cofres públicos."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao erário, em virtude da possibilidade de ocultação de bens e dilapidação do patrimônio dos agravados, sem a comprovação de atos concretos nesse sentido. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Sem prejuízo, proceda a serventia à retificação da autuação, para que no lugar de Advocacia Geral da União, conste como agravante a União.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.



Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012061-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: REALEZA FRETAMENTO TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

Proceda a serventia à retificação do polo passivo deste recurso, para que no lugar de Realeza Fretamento Turismo e Locadora de Veículos Ltda. - EPP conste como agravada Viação Triunfo Ltda.

Intime-se a agravada Viação Triunfo Ltda. no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (Id. 844261, páginas 2/3), nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018861-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

AGRAVADO: TEOFILO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221

### **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto pela O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de cinco dias, à suspensão das restrições ao exercício da profissão de engenheiro eletricista constante do registro profissional do impetrante quanto à “geração, transmissão e distribuição de energia” impostas pelos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, até o julgamento final da lide (Id. 1185050, páginas 7/12).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave à terceiros em virtude da prestação de serviços falhos pelo agravado.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"O periculum in mora reside no fato de que, ao permitir que profissional não devidamente qualificado execute tarefas que extrapolam suas ordinárias competentes, cria-se uma situação de insegurança jurídica, sobretudo pela possibilidade de lesão a terceiros em virtude de prestações de serviços falhas.*

*Numa razão imputável ao homem médio, é preferível que o impetrante seja inibido do exercício profissional requisitado a deixar que o faça sem as competências técnicas necessárias, expondo a coletividade aos mais variados riscos. "*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente possibilidade de prejuízos a terceiros em virtude da prestação de serviços falhos sem a sua especificação para fins de análise de urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023599-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONSTRUTORA CVS S/A, CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra empresa reputada sucessora da devedora (Id. 1466206 página 197).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente do impedimento de se prosseguir com o feito executivo e, em consequência, prejuízo ao Erário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"30. Já o periculum in mora reside no fato de que a espera pelo julgamento final deste recurso poderá importar na impossibilidade de prosseguimento da execução, o que impedirá a satisfação do crédito cobrado, o qual se destina ao Erário, sendo indispensável ao cumprimento das finalidades institucionais da União."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao Erário pela impossibilidade de satisfação do crédito. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000007-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá/SP, objetivando que o INSS informe, em cinco dias úteis, sob pena de multa diária e crime de desobediência, a relação dos servidores municipais aposentados perante aquela autarquia, já que a municipalidade não possui regime próprio de previdência e nem é notificada dos benefícios eventualmente concedidos, a fim de evitar a cumulação indevida de proventos de aposentadoria e vencimentos do cargo a um só tempo.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para o exame do feito em plantão judiciário, nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ 71/2009.

Com efeito, da narrativa dos fatos, cotejada frente ao acervo probatório carreado aos presentes autos, constata-se ausente dano irreparável ou risco de perecimento de direito a ensejar a apreciação em caráter de urgência em sede de plantão judicial, pelo que inexistente fundamento para que o pedido deixe de ser apreciado diretamente pelo relator para qual distribuído o feito, quando do retorno das atividades regulares da Corte, que se avizinha.

Ante ao exposto, aguarde-se a retomada do expediente regular do Tribunal, remetendo-se os autos, desde logo, ao relator designado, para oportuna deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 3 de janeiro de 2018.

**CARLOS MUTA**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**em Plantão Judicial**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: ANDRE MAGRINI BASSO - SP1783950A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007520-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA BARRROS VASQUES - SP248018  
AGRAVADO: ALBERTO YOUSSEF  
Advogados do(a) AGRAVADO: HARUMI OKAMOTO - PR53993, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que ALBERTO YOUSSEF, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001873-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO BATTAUS - SP200454  
AGRAVADO: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP1783580A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que Andrade Açúcar e Álcool S/A, ora embargada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5013078-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
REQUERENTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que F W DISTRIBUIDORA LTDA., ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007288-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP1433730A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista (AGRAVO INTERNO ID 1131065) para que o, ora agravado (AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009685-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001306-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002063-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JONAS MARTINS ARAUJO, LEANDRO MARTINS ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao andamento processual no *site* do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, verifico que o processo originário (1000592.51.2017.8.26.0157) foi redistribuído para a Justiça Federal.

Assim, esclareça o agravante em qual Juízo tramita atualmente o respectivo feito, bem como se foi proferida decisão no mesmo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016707-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: MERCADO LEGORNES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que MERCADO LEGORNES LTDA - ME, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de dezembro de 2017.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006986-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: FERRARI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP2450400A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002287-63.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRICOSTYL MODAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP1635490A, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP2076230A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que TRICOSTYL MODAS LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005455-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: RAUL ROSSI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que RAUL ROSSI, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 29 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008238-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: I. BRASIL COMUNICACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP3446570A

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista (**id 1161547**) para que o ora agravado (**MATHEUS**), querendo, **manifeste-se** nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.